



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comunicado nº 27/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 24 de abril de 2025.

Ao(À) CLARO S/A

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2025

PROCESSO: 50900.001043/2024-12

EMPRESA IMPUGNANTE: CLARO S/A

CNPJ: 40.432.544/0001-47

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **CLARO S/A** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90005/2025, estabeleceu em sua cláusula 24, o que segue:

24.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **30/04/2025 às 10H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 23/04/2025.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa **CLARO S/A** ingressou com sua impugnação em **15/04/2025**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. **DA ANÁLISE**

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90004/2025 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante pleiteia:

I - **DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI:** Cabe impugnação ao item acima tendo em vista que ele determina a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação. Entretanto, é cediço que tal exigência extrapola os limites da Lei. Por óbvio, não se contesta o fato de que o Estatuto Jurídico das Estatais (Lei 13.303/2016) confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à escorreita apuração da acuidade das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório e REQUER que a administração exclua o item 10.27.1.4 do edital.

II - **DO PRAZO MUITO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo de 15 dias uteis para entrega de chips e 30 dias uteis para entrega de aparelhos e de e 35 dias uteis para a instalação e 5 dias corridos para a portabilidade para o serviço de telefonia fixa. Requer retificação no item 8.3, do edital.

III - **DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA:** Requer que sejam sanadas as contradições e que estabeleça um prazo de substituição dos aparelhos em conformidade com o usual no mercado das telecomunicações.

IV - **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS:** Cita arts. 582/583 e 584 do Código Civil, entendendo que o instrumento convocatório contraria a legislação vigente, requer reformas no edital na cláusula supracitada e que, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

V - **DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA:** Requer que Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia e que seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, dentre outras, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

VI - **DA EXIGÊNCIA DE ITEM NÃO USUAL AO MERCADO DE TELEFONIA:** Contesta o item 5.1.1.3. Do Serviço de gerenciamento (LOTES 01 E 02), requerendo que seja sanado tamanho equívoco das exigências acima uma vez que por se trata de

objetos distintos as faturas são individuais, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

2.3. **Diante da natureza técnica das questões suscitadas pela licitante**, alguns pontos foram devidamente submetidos à área demandante para manifestação, conforme registrado no Comunicado 26 (9647772).

2.4. **Posteriormente**, a área competente, COADMI-CDC, por meio do Comunicado 152 (9664876), se manifestou nos seguintes pontos:

2.5. **DO PRAZO MUITO CURTO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** : Considerando as argumentações apresentadas pelos licitantes, bem como as práticas logísticas atualmente observadas para fornecimento e ativação dos serviços e equipamentos, acata-se a solicitação de dilatação do prazo, que será ajustado para até 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

2.6. **DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA**: Acolhem-se os argumentos apresentados pela impugnante, de modo que será promovida a adequação das condições de garantia previstas no ato convocatório, com o fim de compatibilizar a exigência com a prática de mercado e o ciclo de vida útil dos equipamentos.

2.7. **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS**: Acolhe-se a solicitação da impugnante, e o edital será ajustado para deixar expressamente consignado que cada usuário será responsável pela guarda do aparelho que lhe for destinado, mediante assinatura de termo de responsabilidade individual.

2.8. **DA REDUÇÃO DE VELOCIDADE APÓS O CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS**: Acolhe-se a sugestão apresentada, ficando estabelecido no edital que: ***“No caso de atingir o limite do pacote de dados mensal, o serviço de internet banda larga móvel não poderá ser interrompido e a velocidade não poderá ser reduzida para menos de 100kbps.”***

2.9. **DA EXIGÊNCIA DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO UNIFICADO DE LINHAS**: Acolhem-se os argumentos apresentados, e informa-se que a exigência será retirada do ato convocatório, com o objetivo de ampliar a competitividade e alinhá-lo às soluções efetivamente ofertadas pelo mercado.

2.10. **DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI**, O pregoeiro se manifesta no sentido de que tal exigência contempla excesso de formalismo, sem extinguir tal procedimento para fins de abertura de diligências, quando for o caso. Assim sendo, acolhendo tal questionamento com orientação de reforma na cláusula do edital.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como as áreas envolvidas, e das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CLARO S/A** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas. Dito isto, procedo com a suspensão do certame para as reformas então sugeridas, nos moldes do §2º do Art. 73 do RILC, e logo após, divulgação com a nova data para a realização do certame, sendo necessária a devolução dos prazos, considerando as alterações no instrumento convocatório.

José Jesus Lédio de Alencar
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 24/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9666864** e o código CRC **5EE9D454**.

Referência: Processo nº 50900.001043/2024-12

SEI nº 9666864